

OK!



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 364 /2010

SESSÃO DE 24.09.2010

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/436/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.17555-6

AUTUANTE: ELENILCE LEITÃO SILVA

RECORRENTE: SEGUNDAS INTENÇÕES IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** Amparo legal: Artigo 1º do Decreto 28.443/2006 e Artigos 73, 74, 431 a 437 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96, conforme Art. 42, § 1º, inciso III, do Decreto 25.468/99. Modificada, em parte, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "Falta de recolhimento do ICMS provenientes de aquisições interestaduais de mercadoria sujeitas a substituição tributária." A Empresa deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituição tributária, oriundo das notas fiscais, cujas cópias encontram-se anexadas ao processo, sobre as entradas realizadas nos meses de março a julho de 2008, no valor total R\$ 91.797,32.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 74 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso I, alínea c, da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Crédito Tributário: ICMS R\$ 981.797,32 MULTA R\$ 981.797,32.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realizar ação fiscal específica de falta de recolhimento de ICMS, Termo de Intimação e Planilhas de composição do débito, além das cópias das notas fiscais.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, porém, em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos em seu julgamento, conforme fls. 873 a 876.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, fls. 888 a 901, arguindo:

- 1) a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, haja vista não ter conhecimento das notas fiscais que originaram o lançamento;
- 2) realização de exame pericial;
- 3) improcedência do auto de infração pelo fato da autuada não ter adquirido somente produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de falta de recolhimento de ICMS substituição tributária, por ocasião de operações de aquisição interestaduais de mercadorias, nos meses de março a julho de 2008. Após a decisão exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O art. 1º do Decreto 28.443/2006, *in verbis*, estabelece os casos de incidência do ICMS substituição tributária para os estabelecimentos industriais do ramo de confecção. Chama-se atenção especial para o § 2º, inciso I, que trata das operações de aquisições interestaduais.

Art. 1º Nas operações internas com os produtos abaixo relacionados, fica atribuída ao estabelecimento industrial



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

fabricante, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes realizadas pelo comércio, atacadista e varejista e pela indústria de confecção:

- I - tecido;**
- II - linha de coser;**
- III - botão;**
- IV - entretela;**
- V - zíper;**
- VI - botão de pressão;**
- VII - Etiqueta tecida;**
- VIII - elástico;**
- X - colarinho;**
- XI - cós;**
- XII - velcro.**

(...)

§ 2º O presente regime de substituição tributária aplica-se também:

- I - aos estabelecimentos que adquirirem os produtos relacionados nos incisos do caput deste artigo em operações interestaduais e de importação;**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Decreto 24.569/97, disciplina em seus artigos 431 a 437, a responsabilidade, a base de cálculo e a sistemática de recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

Destarte entendimento dos artigos supracitados, a empresa deveria ter recolhido o imposto devido por substituição tributária incidente sobre suas aquisições interestaduais após o ingresso das mercadorias em seu estabelecimento, no prazo estabelecido pelo artigo 437 do RICMS.

O recurso voluntário impetrado requer a nulidade do feito fiscal por ausência da indicação das notas fiscais que ensejaram o lançamento, porém cabe destacar que as cópias das mesmas encontram-se presente nos autos.

Não se acata o pedido de perícia interposto pelo fato do contribuinte não anexar nenhuma prova material que seja contrária à ação fiscal realizada, ou mesmo indicar quais os produtos que não estão abrangidos pelo regime de substituição tributária.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para modificar a decisão da instância singular, alterando a penalidade aplicada para a inserta no art. 123, Inciso I, alínea "d", julgando **parcial procedente** o auto de infração.

A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, relativo aos meses de abril a julho de 2008, e por entender que constam dos autos elementos suficientes para comprovar o ilícito tributário, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	981.797,32
MULTA:	R\$	490.898,66
TOTAL:	R\$	1.472.695,98



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SEGUNDAS INTENÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de **nulidade** suscitada pela parte, por cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, em função da não indicação nos autos das notas fiscais que originaram o lançamento, afastada por unanimidade de votos, tendo em vista a riqueza de informações e de detalhes, além da farta documentação acostada aos autos. Quanto ao pedido de perícia, também suscitado pela parte, solicitando verificar se todas as mercadorias são sujeitas a substituição tributária, afastada por unanimidade de votos por não haver indicações acerca de quais os itens não se enquadram no regime. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei 12.670/96, conforme Art. 42, § 1º, inciso III, do Decreto 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de novembro de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

